



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.392, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, entre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008 (nº 108/2007, na Casa de origem, da Deputada Solange Amaral), que altera o inciso II do caput do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (é obrigatório o regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de 70 anos).

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2008, o qual se compõe de dois artigos, propondo alterar, se aprovado, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impor o regime da separação de bens apenas às pessoas que se casarem com idade superior a setenta anos.

Originalmente, a proposição foi apresentada pela ilustre Deputada Solange Amaral na Câmara dos Deputados, onde foi registrada como Projeto de Lei (PL) nº 108, de 2007. Da justificção, depreende-se que a proponente tem por objetivo adequar a legislação aos avanços da medicina prestando observância, desse modo, ao aumento da expectativa média de vida do brasileiro, com manutenção da higidez física e mental, mesmo com idade superior a setenta anos. Para tanto, ela propôs alterar a redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, foi aprovado, por unanimidade, o PL nº 108, de 2007, nos termos do Parecer do Relator Deputado José Genuíno. Certamente, sustenta ele, *com o aumento da*

esperança de vida do nosso povo, afigura-se necessária a atualização do art. 1.641, do inciso II, do Código Civil, trazendo-o à realidade dos tempos atuais.

A proposição permaneceu, desse modo, composta de dois artigos, sendo que seu art. 1º indica alteração da redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, de modo a aumentar de sessenta para setenta anos a idade núbil a partir da qual se torna obrigatório o regime de separação de bens no casamento; e o art. 2º carrega a cláusula de vigência, estipulando que a Lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de janeiro de 2008, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 7, de 2008, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 7, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, especialmente, no mérito, sobre as que digam respeito ao direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2008, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Constituição, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea (Constituição, art. 60, § 4º); e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, pugnamos somente pela necessária adequação da ementa da proposição aos ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a revesti-la de caracteres que realcem e explicitem, de modo conciso e sob a forma de título, a inovação alvitrada pelo texto legal.

No mérito, cabe destacar, desde logo, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro a regra da livre escolha pelos nubentes do regime de bens pelo qual se pautará o casamento. Na falta de estipulação, contudo, vigorará, por força do art. 1.640 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, desde que os nubentes não preencham as hipóteses do art. 1.641. Isso porque é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: *i)* aos nubentes que o contrariem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento previstas no art. 1.523 do Código Civil; *ii)* do nubente com idade superior a sessenta anos; *iii)* de todos os nubentes que dependerem para casar de suprimento judicial.

Como bem sustentando pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, relatora inicial da proposição, para justificar a alteração do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que ora se pretende fazer, *o fato é que nos parece anacrônico impor à pessoa maior de sessenta anos, haja vista sua plena capacidade para exercer os atos da vida civil, a norma encartada no inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que obriga o regime da separação de bens no casamento, até porque os bens da pessoa idosa, e que foram por ela conquistados, não só podem – como devem – ser partilhados na forma que ela entender ser a melhor, ainda que o futuro casamento não persista por muito tempo.*

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008, com a apresentação da seguinte emenda:

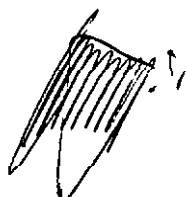
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, para aumentar para setenta anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.”

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 7 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR ALVARO DIAS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/08/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

LIVRO IV
Do Direito de Família

TÍTULO I
Do Direito Pessoal

SUBTÍTULO I
Do Casamento

.....

CAPÍTULO IV
Das causas suspensivas

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

.....

TÍTULO II
Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I
Do Regime de Bens entre os Cônjuges

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

.....

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2008, apresentado, em 12 de fevereiro de 2007, pela Deputada Solange Amaral (PL 163, de 2007, na origem).

Composto de apenas dois artigos, o projeto propõe alterar o texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *[i]nstitui o Código Civil*, para impor o regime da separação de bens apenas às pessoas que se casarem com mais de setenta anos.

O **art. 1º** da proposição altera a redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, de modo a aumentar de sessenta para setenta anos a idade núbil a partir da qual se torna obrigatório o regime de separação de bens.

O **art. 2º** encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas. ||

II – ANÁLISE

O PLC nº 7, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, especialmente, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2008, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art.

22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessários dois pequenos reparos, consistentes: *i*) na alteração da ementa do projeto, que deve expressar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da inovação alvitrada; e *ii*) na supressão da expressão *da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* da ementa do projeto, já expresso na forma do art. 1º da proposição.

No mérito, cabe destacar que a regra é a livre escolha pelos nubentes do regime pelo qual se pautará o casamento. Na falta de estipulação, contudo, vigorará, por força do art. 1.640 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens.

O fato é que nos parece anacrônico impor à pessoa maior de sessenta anos, haja vista sua plena capacidade para exercer os atos da vida civil, a norma encartada no inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que obriga o regime da separação de bens no casamento, até porque os bens da pessoa idosa, e que foram por ela conquistados, não só podem – como devem – ser partilhados na forma que ela entender ser a melhor, ainda que o futuro casamento não persista por muito tempo. //

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 7, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 7, de 2008, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso II do art. 1.641 do Código Civil, para aumentar para setenta anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

Publicado no DSF, de 26/8/2009.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15722/2009